



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000325354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029100-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JOSÉ ORLANDO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.326

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029100-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SERGIO HIDEO OKABAYASHI

AGRAVANTE: INSS

AGRAVADO: JOSÉ ORLANDO DIAS

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Apuração de saldo remanescente do precatório – Parte que pretende a aplicação da TR no período de agosto/2012 a julho/2013 – Descabimento no caso – Decisão do STJ, determinando a utilização do INPC como índice de correção monetária – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra r. decisão que rejeitou impugnação apresentada pela autarquia, homologando o cálculo de saldo remanescente calculado pela exequente.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Postula a homologação de seu cálculo, sob o fundamento de que o exequente aplicou o INPC no período de agosto/2012 a dezembro/2021 e, após, a taxa Selic até maio/2024, quando o correto seria aplicar a TR de agosto/2012 a julho/2013 (data do ofício requisitório) e, após, o INPC até a data de pagamento, ocorrido em dezembro/2014 (período de graça), permanecendo o aludido índice até dezembro/2021, seguindo-se, a partir daí, a taxa Selic até maio/2024.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso para que não se desse prosseguimento à execução até o pronunciamento da Câmara.

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

De início, cumpre observar que a numeração de folhas mencionada neste acórdão se refere aos autos originários (Proc. nº 0026008-06.2002.8.26.0564).

Cuida-se de ação acidentária em que foi concedido ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia subsequente ao da alta médica (09/10/2001), conforme sentença e acórdãos de fls. 185/189, 281/287 e 437/441, respectivamente.

Homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo obreiro no valor de R\$ 227.085,92 para agosto/2012 (fls. 475) e realizado o pagamento do precatório em 22/12/2014 (fls. 508), o exequente apresentou cálculo de saldo remanescente no valor de R\$ 20.613,66 para dezembro de 2014 (fls. 527).

Diante da informação da Contadoria Judicial, o juízo de origem considerou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/73.

Após, oferecida apelação do autor, o acórdão de fls. 565/567 (da minha lavra) dirimiu a controvérsia nos seguintes termos: *"O depósito referente ao precatório ocorreu em 22/12/2014 (fls. 467), após o julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF (março de 2013), que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para qualquer débito da Fazenda Pública. Sobreveio, no entanto, a modulação dos efeitos do aludido julgamento, cuja observância é inafastável. E quanto a esse ponto, embora este relator já tenha interpretado a matéria de forma diversa, passou a adotar o entendimento predominante na Câmara, no sentido de admitir a atualização do precatório pela TR desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 até dezembro de 2013, com incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2014, ante o disposto no art. 27 da Lei nº 12.919/13, cuja aplicação foi ressalvada no item 2.2 daquela modulação. Tal é a orientação a ser observada no caso em apreço, descabendo a incidência do IPCA-E por todo o período de atualização. Dentro desse quadro, é de ser parcialmente provido o recurso, para que o IPCA-E seja aplicado a partir de janeiro de 2014, afastando-se, pois, a sentença extintiva da execução"* (fls. 567).

Ocorre que, interposto e admitido recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, por r. decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin (fls. 626/632), deu provimento parcial ao recurso, na parte conhecida, para definir que *"por se tratar de condenação judicial de natureza previdenciária, incide o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A da Lei 8.213/1991. No período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, estes incidem segundo a remuneração oficial da caderneta da poupança, consoante art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/09"* (fls. 631).

O exequente apresentou, então, novo cálculo de saldo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

remanescente no valor de R\$ 28.607,75, atualizado até dezembro/2014 e de R\$ 63.379,46, atualizado até maio/2024 (fls. 677).

O INSS mais uma vez ofereceu impugnação (fls. 683/687), postulando a aplicação da TR no período de agosto de 2012 a julho de 2013 (data do ofício requisitório), e, após, do INPC até a data do pagamento ocorrido em dezembro/2014 (período de graça), permanecendo o INPC até dezembro/2021, seguindo-se a taxa Selic até maio/2024.

Apontou como devido o valor de R\$ 21.179,91 para maio/2024.

Sobreveio a r. decisão agravada (fls. 701/702), que, rejeitando a impugnação da autarquia, homologou o cálculo apresentado pelo obreiro às fls. 677.

Feito esse relato, cumpre registrar que não há divergência entre as partes no tocante à aplicação da taxa Selic a partir de dezembro/2021, prendendo-se a insurgência no entendimento do INSS de que o exequente aplicou o INPC por todo o período (agosto/2012 a dezembro/2021), quando o correto seria a aplicação da TR como índice de correção no período de agosto/2012 a julho/2013 e, somente a partir daí o INPC.

E quanto a esse ponto, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o cálculo trazido pelo exequente melhor se amolda à hipótese dos autos, na medida em que guarda compatibilidade com o já referido julgamento do STJ (com trânsito em julgado em 22/11/2023) quanto ao índice de atualização monetária aplicável ao caso em tela, definindo que no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 incide o INPC para fins de correção monetária.

Em outras palavras, a questão já foi examinada e decidida, descabendo novo debate a respeito, como pretende o INSS ao aplicar a TR em seu cálculo de liquidação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital